

É que, na realidade, a proibição de os notários e conservadores exercerem a advocacia quando providos em cargos de 2.ª classe que não sirvam em comarcas de 3.ª classe, constitui uma certeza não susceptível de qualquer dúvida razoável.

Com efeito, é de ver que essa proibição não é nova, pois não advém do dec.-lei 44.064, que é de 1961; é muito mais antiga, já que provém do E. J. de 10-4-1928, com a alteração do dec.-lei 22.779, de 29-6-1933; e acha-se já reproduzida, nos precisos termos da mencionada al. b), no 2.º do § 2.º do art. 60 da lei 2.049, de 6-8-1951, que constitui assim a sua própria fonte directa.

Deste modo, é no segundo sentido a que a consulta alude que, não apenas pode, mas *deve* ser entendida a al. b) do art. 40 do dec.-lei 44.064, de 28-11-1961.

3. Em conclusão, pois, sou de parecer que a resposta a dar à presente consulta deve ser formulada no sentido de que:

— perante a disposição da al. b) do art. 40 do dec.-lei 44.064, de 28-11-1961, o exercício da advocacia é proibido aos notários e conservadores providos em lugares de 2.ª classe que não sirvam em comarcas de 3.ª classe, pouco importante que esses lugares não estejam localizados nas sedes das comarcas de 2.ª ou 1.ª classes que sirvam. —
Álvaro do Amaral Barata.

Parecer do vogal Nuno Rodrigues dos Santos
aprovado em sessão de 26-11-1964

A incompatibilidade prevista no art. 591, al. c) do E. J. não atinge o licenciado que exerça o cargo de subinspector, contratado, da Inspeção de Previdência Social, da Direcção-Geral do Ministério das Corporações e Previdência Social. O preceito aplica-se, apenas, aos funcionários efectivos.

O licenciado em Direito dr. Manuel Carvalhais, casado, residente em Lisboa, veio requerer ao Conselho Distrital a sua inscrição como advogado.

Informou no seu requerimento ser subinspector, na situação de contratado, da Inspeção de Previdência Social da Direcção Geral da Previdência e Habitações Económicas do Ministério das Corporações e Previdência Social.

Apreciado o pedido por aquele Conselho Distrital e de har-

monia com o parecer, a respeito do mesmo, emitido pelo vogal dr. Carlos Eugénio Dias Ferreira — foi aprovado este parecer mas por maioria, apenas, de um voto, tendo sido decidido dar, deste facto, conhecimento ao Conselho Geral.

Efectivamente o processo subiu acompanhado do officio constante de fls... em que o presidente do Conselho Distrital comunica ao sr. Bastonário ter sido deliberado propor a inscrição como advogado, nos quadros da Ordem, do pretendente dr. Manuel Carvalhais, mas sendo a maioria obtida, para isso, de um único voto.

Em face do exposto decidiu o sr. Presidente deste Conselho Geral ordenar uma cuidada reconsideração do caso.

Sucede, porém, que o processo não inclui qualquer referência às razões que determinaram os votos registados contra a inscrição pedida.

Vê-se dele, que o digno relator, no seu douto parecer se baseou no parecer não menos douto do vogal deste Conselho Geral, dr. AMARAL BARATA, aprovado em sessão de 22-12-1961 (*R. O. Adv.*, 22, 1-2, p. 170).

Ora neste último parecer sustentava-se que não era de aplicar a incompatibilidade prevista no art. 558-3 do E. J., então em vigor — constante no art. 591, al. c) do E. J. actual — quando o pretendente à inscrição na Ordem, exercendo funções na Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas do Ministério das Corporações e Previdência Social, não o fizesse como funcionário *efectivo* mas como simples *contratado*.

Isto, em consequência da precariedade da situação destes últimos e da sua estreita subordinação a um contrato susceptível de ser declarado, sem mais formalismos, irrenovável.

O parecer aprovado pelo Conselho Distrital neste processo acolhe aquela argumentação e propõe a remessa do processo ao Conselho Geral para aqui ser efectuada a inscrição pretendida pelo requerente.

O facto de não se conhecer a doutrina dos srs. vogais do Conselho Distrital contrária à inscrição proposta, dificulta e impede mesmo a discussão dela.

Tudo indica que pretendem não haver que distinguir entre funcionários *contratados e efectivos* — a todos se devendo aplicar aquela incompatibilidade.

Mas, sendo assim, é evidente que se trata de um ponto de vista já largamente debatido sobre o qual prevaleceu a opinião

oposta — nada tendo ocorrido desde então que imponha ou sequer aconselhe mudança de orientação.

Acresce que — como foi salientado, tanto no parecer do vogal deste Conselho Geral, dr. AMARAL BARATA, como no do vogal do Conselho Distrital, dr. DIAS FERREIRA — já foram inscritos na Ordem diversos funcionários contratados da Direcção-Geral de Previdência e Habitações Económicas do Ministério das Corporações e Previdência Social, não havendo motivo sério para se recusar agora novas inscrições de pretendentes em situação rigorosamente igual à daqueles.

Pelos motivos expostos entendo que o Conselho deve proceder à inscrição, como advogado, nos quadros da Ordem do licenciado em Direito dr. Manuel Carvalhais. — *Nuno Rodrigues dos Santos*.

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata
aprovado em sessão de 29-11-1964**

1. O § 1.º do art. 10 do dec.-lei 36.550, de 22-10-1947, na redacção do dec.-lei 43.274, de 28-10-1960, reconheceu expressamente aos parentes de antigos advogados não beneficiários da Caixa de Previdência da Ordem, com direito a alimentos, e em situação de comprovada necessidade, o direito a auxílios extraordinários, em vida ou depois do falecimento dos seus parentes.

A disposição da al. c) do art. 1 do Regul. da Acção de Assistência, aprovado pela portaria de 1-3-1961, que contraria, restringindo-o, aquele preceito, é ilegal e nula.

2. E, do mesmo modo, ilegal e não tem, sequer, conteúdo próprio ou específico, o seguinte princípio estabelecido pela Direcção da Caixa:

— *Se um antigo advogado, não inscrito, requerer um subsídio único a pagar de uma só vez e falecer antes de ele lhe ter sido concedido, os parentes a quem se refere a al. c) do art. 1 do Regul. da Acção de Assistência — têm o direito de pedir para si o subsídio que não chegou a ser concedido ao seu parente.*

3. E, também, nula e ilegal a disposição da al. d) do cit. art. 1 do Regul. por restringir o âmbito do § 1.º do art. 10 do dec.-lei 36.550 na sua actual redacção, uma vez que o benefício nele previsto é extensivo aos filhos de antigos